



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patricia Simionatto

ADVOGADAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
- MT

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2014.

ACTR - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO
TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA - MT, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.533.490/000110, estabelecida à Av.
Gabriel Muller, s/nº, Centro, nesta urbe, por meio de suas advogadas bastante
constituídas, conforme procuração em anexo, vem através da presente fulcro ao
artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, ao Capítulo VIII, item 85, sub
item 85.1, inciso II, do Edital de Concorrência Pública nº 001/2014, interpor o
presente

RECURSO

Contra decisão desta douta Comissão em deferir os
benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006 às empresas concorrentes,

*Luciano
Monteiro
31/03/2014
11:28*



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patrícia Simionatto

ADVOGADAS

Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína - MT, o valor de R\$ 1.159.260,00 (hum milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais) e a empresa Amazônia Imóveis Ltda - ME, o valor de R\$ 1.110.356,00 (hum milhão, cento e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

A empresa Amazônia Imóveis Ltda - ME, arguiu sobre a aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, sendo que fora aberto prazo para que esta apresentasse nova proposta.

É o que basta.

II - Da Manifestação:

Verifica-se que a abertura de prazo para oferecimento de nova proposta, fulcro à Lei Complementar 123/2006 não merece acolhimento, devendo ser mantida a Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína - MT, como vencedora da presente Concorrência Pública, conforme adiante demonstrado:

A licitação foi introduzida na administração pública brasileira por meio do Decreto n.º 2.926, de 14-5-18621, mas sua consolidação em âmbito federal aconteceu somente em 1922, mediante o Decreto n.º 4.5362, e depois pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-19673.

A partir da Constituição de Federal de 1988, a licitação tornou-se de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo casos previstos em lei.

O art. 37 da CF foi regulamentado pela Lei n.º 8.666, de 21-6-19934, que passou a reger as normas gerais do procedimento licitatório, e este, por sua vez, continuou em constante de evolução.



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patrícia Simionatto

ADVOGADAS

Entretanto, compete à União a edição de normas gerais sobre o assunto". Portanto é regida, na esfera federal, pela Lei n.º 8.666-93 e suas atualizações. Essas normas gerais se aplicam às licitações e aos contratos em todas as esferas (federal, estadual e municipal), bem como de seus entes autárquicos, fundacionais e de direito privado.

III - Da Participação da Associação no Processo Licitatório:

As controvérsias sobre a legalidade e, possibilidade de entidades com registro de associações de direito civil – não econômicas; isto é, que não tenham finalidade do lucro – de participarem de licitações no fornecimento de bens e/ou serviços para a Administração Pública, têm sido frequentes.

Evitando-se maiores celeumas acerca do tema, coleciona-se recente Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, aonde prevê a participação das Associações em certames licitatórios, senão vejamos:

Possibilidade da participação, em certames licitatórios, de entidades sem fins lucrativos.
Representação oferecida ao TCU apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2/2010, realizado pelo Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de apoio administrativo, envolvendo o fornecimento de mão-de-obra para os cargos de recepcionista, supervisor, copeira, mensageiro, reprografista e motorista". A representante alegou que a licitante vencedora, a Associação Brasileira de Defesa do



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patrícia Simionatto

ADVOGADAS

licitatórios". Ao final, o relator propôs e o Colegiado decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 6235/2010-2ª Câmara, TC-019.632/2010-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.10.2010. (grifamos).

Já em sede de Reexame necessário, o Tribunal de Contas da União, decidiu pela participação das entidades sem fins lucrativos, desde que estas possuem nexos entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade, senão vejamos:

Participação, em licitações, de entidades sem fins lucrativos: deve haver nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade. Mediante pedido de reexame, o Instituto de Professores Públicos e Particulares manifestou sua insatisfação com o Acórdão n.º 5.555/2009-2ª Câmara, no qual constou determinação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de que "não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica". Nesta etapa processual, a unidade técnica, ao propor o não provimento do recurso, manteve o entendimento de que os serviços de terceirização não podem ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos. O relator, todavia, divergiu do sugerido. Incorporou em suas razões de decidir, então, parecer expedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, no qual foi registrado que "não se deve promover a



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patrícia Simionatto

4.11. JUNA
Vis. 227
Pub. 227

ADVOGADAS

A Lei Complementar n.º 123-06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Seu objetivo é estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a LC n.º 123-2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, em conformidade com o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil Brasileiro, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que se atente aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 123-2006:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Por certo, as mudanças de tratamento das ME e EPP introduzidas pela LC nº 123, principalmente no tocante às licitações públicas, veio implementar a previsão do art. 179 da CF, que prevê "tratamento jurídico diferenciado", visando reduzir as desigualdades existentes entre elas e as demais. Veja-se a seguir o teor do art. 179 do texto constitucional, que assim



Selma Pinto de Arruda Guimarães
Jaqueline de Ângelo Nascimento
Waléria Macedo Zago Dias
Patrícia Simionatto

ADVOGADAS

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se observa, apesar de as licitações públicas terem o princípio da igualdade entre os licitantes como postulado expresso a nível constitucional, a Lei Complementar 123/2006 (“Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”) estabelece regras que implicam preferência de contratação em favor das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) e consequentemente às Associações!

IV.1 – Dos Pedidos:

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) A equiparação da Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína – MT, nos termos da Lei Complementar 123/2006, por ser economicamente hipossuficiente em detrimento de outras empresas, enquadrando-se aos requisitos previstos na referida Lei Complementar;

b) Uma vez equiparada, que seja aplicadas a Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína – MT, os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, com a consequente inexistência do empate fictício previsto no item 74 do Edital de Concorrência Pública 001/2014, com a consequente declaração desta como ganhadora da presente concorrência, por ter apresentado valor maior junto ao presente processo licitatório.